



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PERG INDUSTRIAL LTDA

E PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

*Processo de Recuperação Judicial da sociedade empresária **PERG INDUSTRIAL LTDA** e **PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA** em curso perante a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª e 10ª RAJ – Campinas, SP, nos autos do processo nº 4000168-31.2026.8.26.0354.*

PERG INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.275.561/0001-27, com sede na Rodovia Vicente Palma, s/n, Km 14,5, Galpão 1, Bairro Colina Nova Boituva, Município de Boituva/SP, CEP 18.557-825 e **PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.515.508/0001-05, com sede na Rodovia Vicente Palma, s/n, Km 14,5, Galpão 2, Bairro Colina Nova Boituva, Município de Boituva/SP, CEP 18.557-825, doravante denominadas em conjunto como “**GRUPO PERG**,” ou “Recuperanda”, vem apresentar este Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), para aprovação em AGC - Assembleia Geral de Credores e posterior homologação, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”):

(A) Considerando que a **GRUPO PERG** tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras, decorrentes da crise econômica brasileira do seu setor;

(B) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, o **GRUPO PERG** ajuizou, em 09 de fevereiro de 2026, um pedido de Recuperação Judicial, nos termos da LRF, e deve submeter um Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;

(C) Considerando que este PRJ cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, pois:

- a. Pormenoriza os meios de recuperação do **GRUPO PERG**;
- b. É viável sob o ponto de vista econômico;
- c. É acompanhado dos respectivos laudos econômico-financeira e de avaliação dos bens e ativos do **GRUPO PERG**, subscritos por empresas especializadas, que ora se incorporam ao presente PRJ;



(D) Considerando que, por força do PRJ, o **GRUPO PERG** busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de:

- (i)** Preservar e adequar as suas atividades empresariais;
- (ii)** Manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos.
- (iii)** Renegociar o pagamento de seus credores.
- (iv)** Retornar à normalidade de suas atividades operacionais.
- (v)** Preservar e recuperar o seu valor econômico das empresas, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis.
- (vi)** Preservar os interesses dos credores e dos cotistas

Considerando também que a crise econômica nacional e os efeitos duradouros no Brasil e no mundo da crise sanitária e de saúde mundial (COVID-19) e os reflexos nos cenários econômicos da guerra na Ucrânia.

O **GRUPO PERG** submete este PRJ à aprovação da AGC e à homologação judicial, sob os seguintes termos:



PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos neste PRJ serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto, se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ.

Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRFE (Lei de Falências e Recuperações de Empresas).

Referências feitas a uma cláusula deste PRJ incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.2. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.3. Definições. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

1.3.1. “Administrador Judicial”: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como **ARAKE & TOAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ/ nº 38.099.249/0001-79, representado pelo Dr. César Carneiro de Magalhães Borges, OAB/SP nº 99.039.



1.3.2. “AGC”: Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.3.3. “Código de Processo Civil”: Significa a Lei nº 13.105/2015, conforme alterada.

1.3.4. “Créditos”: São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários, os Créditos ME e EPP e os Créditos Fornecedores Estratégicos, que são sujeitos à Recuperação Judicial.

1.3.5. “Créditos com Garantia Real”: São os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real, assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberadas pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia, nos termos do art. 50, §1º da LRF.

1.3.6. “Créditos Não Sujeitos”: São os créditos contra as Recuperandas que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.

1.3.7. “Créditos Fornecedores Estratégicos”: São os créditos detidos pelos Credores Fornecedores Estratégicos.

1.3.8. “Créditos ME e EPP”: São os créditos detidos pelos Credores ME (Microempresa) e EPP (Empresa de pequeno porte).

1.3.9. “Créditos Quirografários”: São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83 VI da LRF, detidos pelos Credores Quirografários.

1.3.10. “Créditos Trabalhistas”: São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

1.3.11. “Créditos Partes Relacionadas”: São os Créditos de qualquer natureza detidos por quaisquer recuperanda com Partes Relacionadas, conforme identificados na Lista de Credores.



1.3.12. “Credores”: São as pessoas, naturais ou jurídicas, detentoras de Créditos, que se encontram na Lista de Credores da recuperanda, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos art. 49, *caput*, da LRF.

1.3.13. “Credores Fornecedores Estratégicos”: São os Credores detentores de Créditos Quirografários, considerados como estratégicos e essenciais para a continuidade das atividades da recuperanda por se enquadrarem com os fornecedores de matérias-primas, fornecedores de produtos necessários para a condução das atividades da recuperanda e/ou prestadores de serviços de importação e distribuição, que celebrem novos contratos de fornecimento ou de prestação de serviço com a recuperanda ou mantiverem em vigor os contratos existentes com a recuperanda antes da Data do Pedido, em qualquer hipótese, observando-se as disposições da Cláusula 10.

1.3.14. “Credores ME e EPP”: São os Credores constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

1.3.15. “Credores Quirografários”: São os Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

1.3.16. “Credores Trabalhistas”: São os Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

1.3.17. “Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.3.18. “Dívida Reestruturada”: Significa os novos termos da dívida total da recuperanda após a Homologação do PRJ, composta dos Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários, Créditos Fornecedores Estratégicos e Créditos ME e EPP constantes da Lista de Credores, conforme alterados pelas condições de pagamento aos credores dispostas na Parte IV deste PRJ, aplicando-se as condições dispostas neste PRJ.



1.3.19. “Homologação do PRJ”: É a data de publicação da decisão que homologar o PRJ nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso.

1.3.20. “Juízo da Recuperação”: É o juízo da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ – SP.

1.3.21. “Laudo de Viabilidade Econômica”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada..**

1.3.22. “Lista de Credores”: É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial nos termos da LRF, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la.

1.3.23. “Lei da Recuperação Judicial (LRF)”: É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e alterações através da lei 14.112/20.

1.3.24. “Parte Relacionada”: É qualquer entidade que integra o grupo societário e econômico da recuperanda, bem como suas eventuais controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, sucessores, cessionários e garantidores, em qualquer dos casos considerados direta ou indiretamente.

1.3.25. “Plano de Recuperação Judicial (PRJ)”: É este plano de recuperação judicial da **GRUPO PERG**, a ser votado na AGC e homologado pelo Juízo da Recuperação.

1.3.26. “Recuperação Judicial”: Significa o processo de Recuperação Judicial nº 4000168-31.2026.8.26.0354, cujo pedido foi ajuizado pelo **GRUPO PERG**.

1.3.27. “Recuperanda”: **GRUPO PERG**

1.3.28. “UPI”: Significa qualquer unidade produtiva isolada, nos termos do art. 60 da LRF, constituída nos termos deste PRJ com qualquer ativo reestruturado.



PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OBJETIVO DO PRJ

O GRUPO PERG consolidou-se ao longo dos anos como empresa de reconhecida atuação no segmento industrial, desenvolvendo soluções destinadas à fabricação de invólucros metálicos para painéis elétricos, armários industriais, estruturas metálicas e equipamentos correlatos, atendendo clientes dos mais diversos segmentos da economia nacional.

A atividade desenvolvida pelas Recuperandas exige elevado grau de especialização técnica, investimentos permanentes em equipamentos, mão de obra qualificada, tecnologia de produção e rígido controle de qualidade, circunstâncias que fizeram da empresa uma referência em seu setor de atuação.

Além da fabricação de seus produtos, o GRUPO PERG desenvolve atividades complementares relacionadas à logística, montagem, manutenção e suporte técnico, formando uma cadeia operacional integrada cuja continuidade depende da preservação da atividade empresarial.

Ao longo de sua existência, as Recuperandas sempre pautaram sua atuação pelo cumprimento de suas obrigações comerciais, fiscais e trabalhistas, construindo sólida relação de confiança com clientes, fornecedores, instituições financeiras e colaboradores.

A presente Recuperação Judicial não decorre de inviabilidade empresarial, mas sim de um desequilíbrio financeiro conjuntural, perfeitamente passível de superação mediante adequada reorganização do passivo e preservação da atividade produtiva.

A Constituição Federal consagra a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano como fundamentos da ordem econômica, atribuindo à atividade empresarial relevante função social.

Nesse contexto, a preservação do GRUPO PERG transcende o interesse exclusivo de seus sócios, alcançando trabalhadores, fornecedores, clientes, instituições financeiras, o Poder Público e toda a cadeia econômica na qual está inserido.

As Recuperandas geram empregos diretos e indiretos, movimentam relevante cadeia produtiva, recolhem tributos e contribuem para o desenvolvimento econômico regional, razão pela qual sua preservação atende aos objetivos previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

A liquidação da empresa representaria significativa destruição de valor econômico, reduzindo drasticamente a capacidade de satisfação dos credores quando comparada à continuidade da atividade empresarial.



Por essa razão, o presente Plano busca compatibilizar os interesses dos credores com a manutenção da empresa em funcionamento, permitindo a geração futura de riqueza capaz de suportar o cumprimento das obrigações ora reestruturadas. Razões da Recuperação Judicial. A crise da GRUPO PERG, de modo resumido decorreu da conjugação de diversos fatores, podendo citar:

DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A crise enfrentada pelo GRUPO PERG decorre da conjugação de diversos fatores econômicos e financeiros, muitos deles alheios à vontade de sua administração.

Nos últimos anos, o ambiente econômico nacional foi marcado pela elevação das taxas de juros, retração das linhas de crédito, aumento dos custos de produção, volatilidade dos preços das matérias-primas e desaceleração de importantes segmentos industriais consumidores de seus produtos.

Paralelamente, o expressivo aumento do custo do aço, da energia elétrica, dos insumos industriais e dos serviços logísticos reduziu significativamente as margens operacionais da empresa, exigindo maior necessidade de capital de giro justamente em período de severa restrição financeira.

Como consequência, parte relevante dos recursos gerados passou a ser destinada ao serviço da dívida financeira, comprometendo a liquidez necessária ao desenvolvimento regular das atividades empresariais.

A necessidade de manutenção da produção, preservação dos empregos e cumprimento dos contratos comerciais levou as Recuperandas a suportarem custos financeiros incompatíveis com sua capacidade momentânea de geração de caixa, ocasionando desequilíbrio temporário entre receitas e obrigações exigíveis.

Todavia, permanecem íntegros seus ativos operacionais, sua carteira comercial, sua capacidade produtiva, seu conhecimento técnico e sua inserção no mercado, circunstâncias que evidenciam a viabilidade econômica da empresa e justificam a utilização do instituto da Recuperação Judicial como instrumento adequado para a superação da crise.

DA VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO

As Recuperandas possuem estrutura empresarial organizada, ativos operacionais em funcionamento, equipe técnica qualificada e reconhecida capacidade de geração de receitas.

Os estudos econômico-financeiros demonstram que, uma vez reestruturado o passivo sujeito à Recuperação Judicial e restabelecido o equilíbrio do fluxo de caixa, haverá condições objetivas para continuidade das atividades empresariais e cumprimento das obrigações assumidas neste Plano.



A reorganização proposta permitirá que os recursos atualmente consumidos pelo elevado custo financeiro sejam direcionados ao capital de giro, aquisição de matérias-primas, ampliação da capacidade produtiva, manutenção dos postos de trabalho e incremento das receitas operacionais.

A aprovação do presente Plano representa alternativa significativamente mais vantajosa aos credores do que eventual decretação de falência, hipótese em que a liquidação forçada dos ativos inevitavelmente acarretaria redução substancial do valor econômico da empresa e menor perspectiva de satisfação dos créditos.

Em razão disso, o presente Plano foi concebido com fundamento nos princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica, da boa-fé objetiva e da cooperação entre devedor e credores, buscando compatibilizar a recuperação das Recuperandas com a máxima satisfação possível dos interesses creditórios.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Medidas de Recuperação. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da recuperanda, o presente Plano prevê:

A reestruturação do passivo da recuperanda;

A geração de receitas brutas provenientes das suas atividades operacionais e por consequência, dos fluxos de caixa para o atendimento das suas obrigações financeiras.

A preservação dos investimentos essenciais para a continuação das atividades da recuperanda.

Reestruturação de créditos. Para que a empresa possa alcançar seu almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos seus passivos, que ocorrerá essencialmente por meio da concessão de novos prazos e condições especiais de pagamento para as suas obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das condições apresentadas no Plano.

Operação de Reorganização Societária. A recuperanda poderá, a seu critério e a qualquer momento, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões e transformações ou promover a transferência de bens, inclusive fundos de investimentos previstos na legislação em vigor e para terceiros, bens como de



alienação da participação societária de sua emissão para terceiros, desde que tais operações não resultem em:

- (i) diminuição da totalidade dos bens de titularidade da recuperanda, que afetem negativamente o cumprimento das obrigações da recuperanda assumidas neste PRJ;
- (ii) aumento do endividamento total da recuperanda.

Outras Medidas de Recuperação.

Reestruturação operacional, adequando a empresa ao tamanho e as necessidades atuais de recuperação;

Maior agressividade comercial, sem perder de vista a rentabilidade, prospectando novos nicho de mercado para aumentar a receita além do histórico da empresa;

Prospectar antigos clientes para agilizar o ritmo de crescimento das receitas das empresas;

Revisão das margens dos contratos atuais;

Revisão e otimização dos processos de gestão dos contratos, com o objetivo de manter operação sem causar impactos negativos nos resultados e no atendimento ao cliente;

MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS

Expansão de Parcerias e Novos Fornecimentos. A recuperanda resguarda-se ao direito e à faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo de Recuperação, respeitando os limites estabelecidos neste PRJ e na Lei de Recuperação Judicial.

Para tanto, a recuperanda poderá, dentre as demais atividades necessárias para a consecução da sua atividade, expandir a contratação de novas parcerias, novos fornecimentos, podendo também oferecer em garantia, conforme aplicável, os bens e/ou outros ativos e direitos da recuperanda, bem como realizar tais operações com novos parceiros ou fornecedores, sejam em novas condições comerciais com cada um dos parceiros e fornecedores atualmente existentes desde que:

Sejam realizadas em bases comutativas;

Não prejudiquem o pagamento dos créditos;

Não contrariem este PRJ e ou a Lei de Recuperação Judicial.

Obtenção de Recursos. Além das operações já previstas neste plano, as recuperandas



poderão celebrar novos contratos de financiamentos com quaisquer pessoas ou entidades, Credores ou não, dentro dos limites previstos neste PRJE, bem como aportes de recursos, inclusive de quaisquer dos Cotistas diretos ou indiretos da recuperanda.

As recuperandas envidarão seus melhores esforços para celebrar um contrato que financie a recuperanda, devendo destinar os recursos de tal financiamento para o capital de giro, financiamento as importações e investimentos em manutenção industrial dos ativos das recuperandas.

A contratação prevista aqui será livremente negociada entre as recuperandas e o financiador interessado, sendo certo que o pagamento será realizado nos termos contratados com tal financiador, em caráter prioritário em relação aos demais pagamentos previstos neste PRJ.



PARTE IV – PAGAMENTO AOS CREDITORES

NOVAÇÃO E RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDITORES

1.4. Novação. A aprovação do plano de recuperação e demais deliberações aprovadas em Assembleia Geral de Credores - AGC e “homologadas” pelo Juízo da Recuperação Judicial obrigarão a recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, e implicarão em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação, respeitadas às condições o disposto no artigo 58 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas nº 11.101 de 09/02/2005.

Em obediência ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, os credores sujeitos ao presente processo recuperacional conservarão seus direitos em desfavor dos coobrigados solidários, contudo, só exercerão esse direito na hipótese de descumprimento deste plano de recuperação nos moldes §§ 1º e 2º, art. 61 e 73 da LRF.

2. PAGAMENTOS DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

2.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas. Estes Credores terão 70% (setenta por cento) de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores.

O crédito incontroverso de cada trabalhador, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, nos termos do inciso I do artigo 83 de LRF, será adimplido em uma única parcela, após carência de 11 (onze) meses, **no 12º (décimo segundo) mês contado da homologação judicial do Plano, mediante depósito em conta bancária indicada pelo credor ou por qualquer outro meio legalmente admitido.**, respeitado o limite do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, contados da publicação homologatória da aprovação deste plano.

Os valores excedentes ao correspondente a 150 Salários Mínimos, serão classificados como **Classe III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** – Categoria Geral e terão seus pagamentos, conforme descritos no capítulo respectivo

Os créditos inseridos neste item serão reajustados pela variação da **TR (Taxa de Referencial) + 1% a.a. (Um por cento ao ano)**, tal correção incidirá desde o deferimento do pedido da Recuperação Judicial.

3. PAGAMENTOS DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

3.1. Pagamento dos Credores com Garantia Real. Não existem credores relacionados nesta classe, porém, caso haja no curso do processo habilitações de credores desta natureza o pagamento



ocorrerá nas condicionantes apresentadas aos credores da Classe III – Quirografários.

4. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

4.1. Pagamento dos Credores Quirografários. Estes Credores terão 80% (oitenta por cento) de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores.

- (i) Carência: 24 meses a partir da aprovação do plano em juízo
- (ii) Prazo: 10 anos, após cumprimento da carência em 20 parcelas semestrais
- (iii) Encargos sobre a Parcela: Os créditos inseridos neste item serão reajustados pela variação da TR (Taxa de Referencial) + 1% a.a. (três por cento ao ano), tal correção incidirá desde o deferimento do pedido da Recuperação Judicial.

5. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

5.1. Pagamentos dos Credores ME e EPP. Pagamento dos Credores com Garantia Real. Não existem credores relacionados nesta classe, porém, caso haja no curso do processo habilitações de credores desta natureza o pagamento ocorrerá nas condicionantes apresentadas aos credores da Classe III – Quirografários.

6. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDORES

6.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores pela Dívida Reestruturada, nos termos deste PRJ, serão pagos pela recuperanda, sendo que os pagamentos deverão ocorrer por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX, em conta de cada um dos credores a ser informada, individualmente, pelo respectivo Credor mediante envio de *e-mail* à Recuperanda, ou outro que venha a substituí-lo.

6.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do PRJ.

6.1.2. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão



de os Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser depositados no juízo de origem.

6.2. Antecipação de Pagamentos. A recuperanda poderá, a seu critério, caso haja saldo ou disponibilidade de caixa, bem como qualquer evento de liquidez ou obtenção de recursos, antecipar, parcial ou integralmente, o pagamento da Dívida Reestruturada pelo valor de face de cada Crédito ainda pendente de pagamento e, neste caso, tal antecipação terá como referência o saldo do Crédito com base na Dívida Reestruturada, sem acréscimos de encargos a decorrer em razão deste PRJ, tampouco descontos de cálculo a valor presente líquido.

Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores novados de acordo com a Dívida Reestruturada. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo os encargos previstos neste PRJ.

6.3. Compensação. A recuperanda poderá pagar quaisquer Créditos ou Credores, por meio da compensação de **(i)** créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com **(ii)** Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

6.3.1. As compensações deverão respeitar os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela, conforme previsto neste PRJ pela Dívida Reestruturada, de forma que eventual compensação seja realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação.

6.4. Dia do Pagamento. Será o dia da publicação da decisão homologatória do Plano e na hipótese de qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

6.5. Quitação. Mediante os pagamentos realizados na forma estabelecida neste PRJ, considerar-se-á outorgada em favor da recuperanda a quitação plena, irrevogável e irretratável em relação a todos os Créditos, de qualquer tipo e natureza, contra a recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis.

6.6. Parcelamento de Débitos Tributários. A recuperanda buscará obter após a Homologação do PRJ, a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento ou transação das dívidas tributárias.

Para o presente PRJ foram considerados nos demonstrativos financeiros projetados, simulação de transação tributária por adesão das dívidas tributárias federais, estaduais e municipais da recuperanda.



PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

7. EFEITOS DO PRJ

7.1. Vinculação do PRJ. As disposições do PRJ vinculam a recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ.

7.2. Conflito com Disposições Contratuais. As disposições contratuais deste PRJ prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a recuperanda e os Credores.

7.3. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra as recuperandas. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da aprovação do PRJ **(i)** executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda relacionadas a quaisquer Créditos novados; **(ii)** penhorar quaisquer bens da recuperanda para satisfazer seus Créditos novados; e **(iii)** buscar a satisfação de seus Créditos novados por quaisquer outros meios que não os previstos neste PRJ.

7.3.1. Os Credores que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou arbitral contra a recuperanda relacionadas a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste PRJ, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos.

A partir da aprovação do PRJ, as ações e execuções pertinentes a Créditos novados, então em curso contra a recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, serão consideradas extintas, podendo os Credores, no entanto, tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste PRJ, servindo a decisão de aprovação do PRJ como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tais ações.

7.4. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra Obrigações Solidárias. As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela recuperanda ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação aos Créditos novados ficam integralmente suspensos, dada a novação dos Créditos decorrentes da aprovação do PRJ.

7.5. Protestos. A aprovação deste PRJ acarretará **(i)** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra a **GRUPO PERG** que tenha dado origem a qualquer Crédito e **(ii)** a exclusão definitiva do registro do nome da **GRUPO PERG** nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão da Homologação do PRJ como ofício para o requerimento das referidas baixas de tais protestos e/ou negativas em sistemas de proteção ou classificação de crédito.

7.6. Formalização de Documentos e Outras Providências. A recuperanda deverá realizar todos



os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ.

7.7. Modificação do PRJ na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela recuperanda a qualquer momento após a Homologação do PRJ, desde que **(i)** tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e **(ii)** sejam aprovadas pela recuperanda e aprovadas pelo quórum mínimo da LRFE.

7.8. Descumprimento do PRJ durante a Supervisão Judicial. Durante o período de supervisão judicial, em caso de descumprimento deste PRJ, considerar-se-á aplicável o disposto no art. 61, §1º da LRF.

7.9. Descumprimento do PRJ Após a Supervisão Judicial. Após o período da supervisão judicial, em consonância com o art. 94, III, “(g)” da LRF e nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, conforme indicado acima, com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pela recuperanda, cujo prazo de cura é de 20 (vinte) dias independentemente de notificação, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito o **GRUPO PERG**, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se: **(i)** a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de notificação; ou **(ii)** as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação.

7.10. Liberação de Obrigações (Waivers). A recuperanda poderá ser liberada de qualquer das obrigações listadas neste PRJ, mediante aprovação de modificações ao PRJ pela AGC ou individualmente caso o respectivo Credor assim autorize expressamente.



PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

DISPOSIÇÕES GERAIS

7.11. Anexos. Todos os anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer anexo, o PRJ prevalecerá.

7.12. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada após cumpridas pela recuperanda as obrigações previstas no PRJ que se vencerem em até 24 (vinte) anos depois da Homologação do PRJ, nos termos do art. 63 da LRF, observado o disposto neste PRJ, podendo esse prazo ser reduzido pelos credores e/ou Juízo da Recuperação.

7.13. Encerramento Antecipado da Recuperação Judicial por Negócio Jurídico Processual. Na hipótese de, durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 da LRF, ser quitado 60% (sessenta por cento) da Dívida Reestruturada da soma dos Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real e Créditos Quirografários, conforme condições deste PRJ, a recuperanda poderá, a título de negócio jurídico processual nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil, solicitar o encerramento antecipado da Recuperação Judicial perante o Juízo da Recuperação, mantendo-se a continuidade do cumprimento do PRJ.

7.14. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações a **GRUPO PERG** requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *e-mail*. Todas as comunicações devem ser endereçadas no mesmo endereço previsto no item 10.1.

LEI E FORO

7.15. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

7.16. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo – SP, 12 de agosto de 2022.

Recuperanda:

GRUPO PERG

RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo Laudo de Análise de Viabilidade Econômico-financeiro do Plano de Recuperação Judicial e da empresa.

Anexo Laudo de Avaliação Patrimonial dos ativos da empresa.